

Aula 00

*Prefeitura de Valinhos-SP (Contador - SF
- Secretaria da Fazenda) Legislação
Tributária/Fiscal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Fábio Dutra

03 de Abril de 2024

Índice

1) Contribuintes Do IRPJ	3
2) Responsáveis Pelo IRPJ	15
3) Domicílio Tributário - IRPJ	26
4) Imunidades Aplicáveis ao IRPJ	31
5) Isenções Aplicáveis ao IRPJ	39
6) Questões Comentadas - IRPJ - Parte I	55
7) Lista de Questões - IRPJ - Parte I - Multibancas	66



CONTRIBUINTE DO IRPJ

Dando início ao estudo do IRPJ, assim como fizemos em relação ao IRPF, vamos estudar quem são os contribuintes do imposto. De acordo com o art. 158, do RIR, **são contribuintes do IRPJ e terão seus lucros apurados na forma prevista no RIR:**

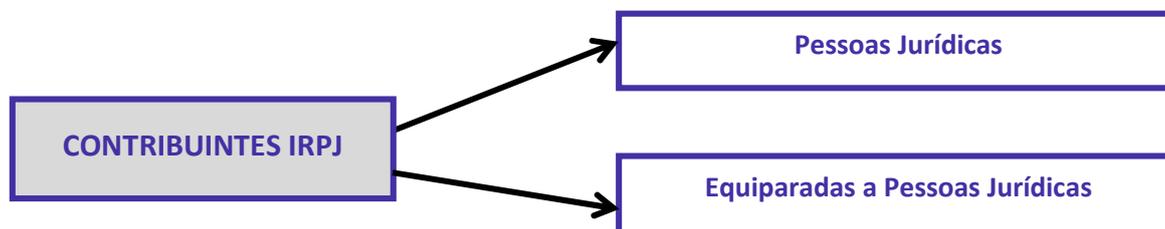
I - as pessoas jurídicas;

II - as empresas individuais.

Diante do exposto, podemos fazer uma dedução imediata: **as empresas individuais não são pessoas jurídicas**, pois se assim o fosse, não haveria motivo para distingui-las. São, portanto, **equiparadas a pessoas jurídicas** (RIR, art. 162, *caput*). Mais adiante, iremos aprender que **as empresas individuais não são as únicas a serem equiparadas a pessoas jurídicas**.

Observação: De acordo com o art. 158, § 6º, “*exceto se houver disposição em contrário*”, a expressão pessoa jurídica, quando empregada no RIR, **compreende todos os contribuintes (inclusive as empresas individuais)**.

Assim, percebe-se que, na realidade, o IRPJ não incide unicamente sobre as pessoas jurídicas, mas também sobre as equiparadas a pessoas jurídicas. Temos, portanto, 02 grandes grupos de contribuintes: **pessoas jurídicas e as que forem a elas equiparadas**.



Antes de nos aprofundarmos no estudo das pessoas jurídicas e daquelas que são a elas equiparadas, observamos que o que foi dito acima a respeito da incidência do IRPJ sobre elas **aplica-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não**. Anote isso, pois pode cair na sua prova!

Registre-se, ainda, o seguinte (RIR, art. 158) :

- As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo;
- As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas;





O STF já reconheceu imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista que sejam prestadoras de serviço público de **prestação obrigatória e exclusiva de**

Estado. Nesse caso, **não são contribuintes do IRPJ.**

Obs.: Somente utilizar esse conhecimento se a banca solicitar o entendimento do STF. Caso contrário, vale a regra geral: pessoas jurídicas de direito privado são contribuintes do IRPJ.

- As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas;

Observação: Nem todas as cooperativas se submetem ao IRPJ. Isso será visto, ao estudarmos a não incidência do imposto.

- Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas o Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do fundo (RIR, art. 831).

1 – Contribuintes Pessoas Jurídicas

Já foi dito que são contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas e as que a elas forem equiparadas. Mas, afinal, o que são pessoas jurídicas? Segundo o art. 147 do RIR, para efeito de incidência de IRPJ sobre seus lucros, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Veja, então, que se a **pessoa jurídica de direito privado** for domiciliada no País, será contribuinte do IRPJ **independentemente da sua finalidade, nacionalidade ou de quem compõe o seu capital.**



Cabe observarmos, então, que as **pessoas jurídicas de direito público não constam no conceito de contribuintes do IRPJ**, já que, por natureza, seu patrimônio e sua renda gozam de imunidade.



1. QUESTÃO INÉDITA

São contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas de direito privado ou público, independentemente da sua finalidade, nacionalidade ou de quem compõe o seu capital.

Comentário: As pessoas jurídicas de direito público não foram incluídas no rol de contribuintes, estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda.

Gabarito: Errada

DICA DE PROVA: A questão acima parece bastante óbvia. Contudo, o grande problema é que, quando o candidato passa a ter domínio sobre a matéria, começa a ler as questões com muita rapidez, e acaba caindo nessas pegadinhas da banca examinadora. Portanto, faça um raio X em todas as questões da prova de Legislação Tributária, **pois os erros normalmente estão nos detalhes!**

Dando continuidade ao nosso estudo, também são contribuintes do IRPJ **as filiais, sucursais, agências ou representações no País** das pessoas jurídicas com sede no exterior. Veja, pois, que não são as pessoas jurídicas com sede no exterior, mas sim as suas filiais, sucursais, agências ou mesmo representações no Brasil.

Destacamos, por último, o único caso de contribuinte domiciliado no exterior: **os comitentes domiciliados no exterior**, quanto aos resultados das **operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País**. Ou seja, embora o comitente esteja domiciliado no exterior, possui mandatários ou comissário no Brasil, realizando operações.

Observação: Mandatário é aquele que recebe um mandato para operar em nome de outra pessoa, o comitente. Já o comissário é aquele que atua sempre nos interesses do comitente, mas todos os seus atos são realizados em seu próprio nome.

Nesse contexto, **com exceção dos comitentes domiciliados no exterior**, somente os que forem domiciliados no País terão seus lucros tributados pelo IRPJ.

2 – Contribuintes Equiparadas a Pessoas Jurídicas

Você já sabe que as empresas individuais são equiparadas a pessoas jurídicas. Além delas, as sociedades em conta de participação são contribuintes do IRPJ, por também serem equiparadas a pessoa jurídica.

Portanto, são equiparadas a pessoa jurídica:



1. Empresas Individuais;
2. Sociedades em Conta de Participação;

2.1 – Empresas Individuais

Conforme preceitua o *caput* do art. 162, do RIR, as empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Vejamos, então, quem são as empresas individuais (RIR, art. 162, § 1º):

I - as firmas individuais;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, **com o fim especulativo de lucro**, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

III - as pessoas físicas que promoverem a **incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos**.

Em relação à firma individual, cabe comentar que atualmente é denominada “empresário individual”. De acordo com o Portal do Empreendedor¹, o *empresário individual (anteriormente chamado de firma individual)* é **aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física (natural) titular da empresa**. Em suma, você pode encontrar as duas terminologias (**firma individual ou empresário individual**) na hora da prova.

Além disso, as pessoas físicas que, **em nome individual**, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, **com o fim especulativo de lucro**, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, **também são consideradas empresas individuais, equiparadas a pessoas jurídicas**.

Contudo, há atividades que não são tidas como empresas individuais, não sendo, portanto, tributadas pelo IRPJ, **desde que exercidas individualmente**. São elas:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros;

¹ **Portal do Empreendedor**. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/empresario-individual>.



V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções;

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Deve-se ter cuidado com o termo “individualmente”. O fato de um médico ou contador contratar uma secretária não o caracteriza como pessoa jurídica, isto é, não deixa de exercer individualmente sua profissão. Contudo, o médico que monta uma clínica e contrata outros médicos como empregados ou o contador que abre um escritório de contabilidade e contrata outros contadores **certamente se caracteriza como pessoa jurídica**.

Nesse sentido, a sociedade prestadora de serviços intelectuais é inegavelmente pessoa jurídica, sujeitando-se à legislação do IRPJ, conforme preceitua o art. 129, da Lei 11.196/2005:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

“Mas, professor, se o médico que exerce sua profissão individualmente não se sujeita ao IRPJ, como é que fica a tributação dos seus rendimentos?”

Há incidência de IRPF, devendo o contribuinte promover os recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão), a título de antecipação do imposto anual, por haver prestação de serviço sem vínculo empregatício, assunto tratado nos arts. 118 a 123 do RIR. Ademais, permite-se, além de outras deduções, deduzir as despesas escrituradas em Livro Caixa.

Elucidada essa questão, devemos nos lembrar também que as as pessoas físicas que promoverem a **incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos** também são consideradas empresas individuais.

Observação: A pessoa física que promove a incorporação de prédios em condomínio é equiparada a pessoa jurídica, sendo, então, contribuinte do IRPJ. Contudo, o referido condomínio, ainda que seja inscrito no CNPJ, não é contribuinte do IRPJ.

Por último, destacamos que a Lei 12.441/2011, atendendo ao pleito de juristas especializados em Direito Societário, alterou o Código Civil para permitir a constituição de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**, regidas pelas mesmas normas aplicáveis às sociedades limitadas. Trata-se de **pessoa jurídica** que poderá ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado.





A EIRELI não é equiparada a pessoa jurídica, **É UMA PESSOA JURÍDICA!** Guarde isso!

A respeito desse tema, temos a Solução de Consulta COSIT nº 272/2014, manifestando que o entendimento da Receita Federal do Brasil é que a EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica e não como uma pessoa física equiparada à jurídica.

2.2 – Sociedades em Conta de Participação

A sociedade em conta de participação (SCP) foi prevista no Código Civil como uma **sociedade sem personalidade jurídica**. Nessa linha, o art. 992 do CC estabelece que a constituição da sociedade em conta de participação **independe de qualquer formalidade** e pode provar-se por todos os meios de direito.



Embora não tenham personalidade jurídica, **as SCPs estão obrigadas a se inscrever no CNPJ**, a partir da publicação da IN RFB 1.470/2014.

Já sabemos que as sociedades em conta de participação, tal como ocorre com as já estudadas empresas individuais, **são equiparadas a pessoas jurídicas. São, por conseguinte, contribuintes do IRPJ.**

Sobre as SCPs, frisamos que, na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, **serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.**





2.CESGRANRIO/BNDES-Profissional Básico-Contador/2013

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000/1999, (RIR/99), no Livro II Tributação das Pessoas Jurídicas, estabelece como as pessoas jurídicas e as empresas individuais terão seus lucros apurados e determina, também, que as empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Nesse contexto de equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas, é equiparado a uma pessoa jurídica, para efeitos de imposto de renda, dentre outros, o

- a) contador que exerce a profissão em seu nome pessoal.
- b) carreteiro que faz transporte de produtos dirigindo o seu próprio caminhão.
- c) pedreiro que trabalha pessoalmente em contrato de empreitada de construção de alvenaria.
- d) feirante que explora a atividade em nome individual na compra e venda de produto agrícola.
- e) indivíduo pessoa física que comprar e vender várias casas e terrenos no mesmo ano calendário.

Comentário: O RIR/99 já foi revogado pelo Decreto 9.580/2018. Porém, a questão ainda continua atual, pois seu conteúdo está coerente com a atual legislação.

Alternativa A: O contador que exerce a profissão em seu nome pessoal é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa B: O carreteiro que faz transporte de produtos dirigindo o seu próprio caminhão é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa C: Da mesma forma, o pedreiro que trabalha pessoalmente em contrato de empreitada de construção de alvenaria é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa D: O feirante é considerado empresa individual, enquadrando-se no art. 162, § 1º, do RIR, uma vez que explora atividade comercial com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de mercadorias. Alternativa correta.

Alternativa E: A mera atividade de compra e venda de imóveis não o caracteriza como pessoa jurídica. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D



3.CESPE/DPF-Perito Criminal Federal/2013

São contribuintes do imposto de renda todas as pessoas jurídicas e as empresas individuais, desde que regularmente registradas.

Comentário: Conforme já estudamos as disposições do art. 158, do RIR, aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não!

Gabarito: Errada

4.CESPE/SERPRO-Analista-Gestão Financeira/2013

As empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive para fins tributários, estão sujeitas à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, na proporção do capital não pertencente à União.

Comentário: De acordo com o art. 158, § 3º, do RIR, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e as suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas. Logo, a questão está errada.

Gabarito: Errada

5.QUESTÃO INÉDITA

As normas de incidência do IRPJ aplicam-se:

- c) somente às firmas e sociedades registradas.
- b) somente às sociedades registradas.
- c) às pessoas jurídicas, mas não àquelas que a elas sejam equiparadas.
- d) a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.
- a) somente às firmas registradas.

Comentário: Conforme já estudamos as disposições do art. 158, do RIR, aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não! Portanto, a alternativa correta é a Letra D.

Gabarito: Letra D

6.QUESTÃO INÉDITA

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das Pessoas Jurídicas com sede no exterior são consideradas Pessoas Jurídicas para fins de Imposto de Renda.

Comentário: Trata-se de pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 159, II, do RIR, estando submetida à incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

7.QUESTÃO INÉDITA

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não são contribuintes do Imposto de Renda.



Comentário: O disposto no art. 158, § 3º, do RIR, afirma exatamente o contrário, ou seja, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são consideradas contribuintes do IRPJ, inclusive as suas subsidiárias.

Gabarito: Errada

8. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as sociedades em conta de participação, embora não tenham personalidade jurídica, são equiparadas a pessoa jurídica, por força da lei.

Comentário: O conceito de sociedade em conta de participação está previsto no Código Civil. Trata-se de sociedade que independe de qualquer formalidade para sua constituição, sendo, ainda assim, equiparada a pessoa jurídica pelo RIR.

Gabarito: Correta

9. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos não são consideradas empresas individuais.

Comentário: Nos termos do art. 162, § 1º, III, do RIR, são consideradas empresas individuais as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Gabarito: Errada

10. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o médico, que exerce suas atividades em consultório próprio, não é caracterizado como pessoa jurídica.

Comentário: Assim como o engenheiro, o advogado, o dentista entre outros, o médico que exerça individualmente sua profissão não é considerado empresa individual, não sendo equiparado a pessoa jurídica.

Gabarito: Correta

11. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comissários domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comitentes no País.

Comentário: Na realidade, os contribuintes são os comitentes no exterior, e não os comissários ou mandatários situados aqui no Brasil, que atuam em nome dos comitentes.

Gabarito: Errada



12.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: Embora a sede das filiais ou sucursais, por exemplo, possa estar localizada no exterior, o contribuinte, para fins de incidência do IRPJ, são as próprias filiais ou sucursais.

Gabarito: Errada

13.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: A questão está perfeita, seguindo a literalidade dos três incisos do art. 159 do RIR, que descreve o conceito de pessoa jurídica, para fins de incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

14.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas ou não no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: O erro está em dizer que “as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas ou não no País” são contribuintes do IRPJ. Trata-se do inciso I, do art. 159, do RIR, o qual aponta como pessoa jurídica apenas aquelas domiciliadas no Brasil.

Gabarito: Errada

15.ESAF/AFRFB/2012

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Conforme dispõe o art. 159, II, do RIR, tais entidades são consideradas pessoas jurídicas, estando, portanto, sujeitas ao IRPJ.

Gabarito: Correta

16.ESAF/AFRFB/2012



A prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Embora a redação seja um pouco confusa, o que se quer dizer é que a prestação de serviços intelectuais, quando realizada por sociedade prestadora de serviços sujeita-se à incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

17.ESAF/AFRFB/2012

As sociedades coligadas e controladas, com sede no exterior, que tenham as respectivas pessoas jurídicas controladoras residentes ou domiciliadas no Brasil, não são sujeitos passivos do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: As sociedades precisam estar situadas no Brasil para estarem sujeitas ao IRPJ, com exceção dos comitentes domiciliados no exterior. Guarde isso.

Gabarito: Correta

18.ESAF/TRF/2002.2

Não são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- a) as filiais das pessoas jurídicas com sede no exterior.
- b) as sociedades em conta de participação.
- c) as firmas individuais.
- d) as pessoas físicas que, em nome individual, pratiquem habitual e profissionalmente a venda de serviços a terceiros, com o fim especulativo de lucro.
- e) as pessoas físicas que em um mesmo ano-calendário alienarem mais de 10 imóveis de sua propriedade.

Comentário: A única alternativa que não traz um contribuinte do IRPJ é a Letra E. Isso porque o art. 162, § 1º, III, do RIR afirma que são consideradas empresas individuais as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos. Assim sendo, o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos por pessoa física sujeita-se ao IRPF, por meio do regime de tributação definitiva.

Quanto a este ponto, pouco importa se a pessoa física tenha vendido 10, 15 ou 20 imóveis de sua propriedade. O que importa é não promover a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, para não se enquadrar em empresa individual e ser, conseqüentemente, contribuinte do IRPJ.

Portanto, a alternativa correta é a Letra E.

Gabarito: Letra E

19.QUESTÃO INÉDITA

São equiparados a pessoa jurídica, exceto:



- a) As sociedades em conta de participação;
- b) A pessoa física que explorar habitualmente atividade de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, vendendo bens a terceiros.
- c) A pessoa física que promover o loteamento de vários terrenos.
- d) O veterinário que atende chamados exclusivamente em domicílio, com evidente intuito lucrativo.
- e) A pessoa física que promove incorporação de prédios.

Comentário: Há duas equiparações a pessoa jurídica: sociedades em conta de participação e empresas individuais. A única opção que não representa um equiparado a pessoa jurídica é a Letra D, pois, independentemente do intuito lucrativo, o veterinário que presta serviços por conta própria, não pode ser considerado empresa individual.

Gabarito: Letra D

20.ESAF/AFTE-RN/2005

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Comentário: Trata-se da responsabilidade por sucessão em reorganizações societárias, prevista no art. 196 do RIR. A empresa resultante torna-se responsável pelos tributos devidos até a data da reorganização.

Gabarito: Correta



RESPONSÁVEIS PELO IRPJ

Quando estudamos o IRPF, vimos que o responsável é aquela pessoa obrigada ao cumprimento da obrigação tributária, ou seja, é quem ocupa o polo passivo da relação jurídico-tributária, assim como o contribuinte.

Novamente, vamos nos lembrar do que dispõe o art. 121, II, do CTN, que conceitua o responsável como sendo aquela pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, **sua obrigação decorra de disposição expressa de lei**. O responsável é, também, denominado sujeito passivo indireto.

Observação: Contribuinte é quem possui relação pessoal e direta com o fato gerador do IRPJ; Responsável é aquele que possui alguma relação com o fato gerador, que não chega a ser pessoal e direta, mas a quem a lei determina que se cumpra a obrigação tributária.

No tocante ao IRPJ, o RIR disciplinou a **responsabilidade dos sucessores** e a **responsabilidade de terceiros**. Trata-se basicamente do que dispôs o CTN sobre o tema, lembrando que, conforme será visto, o RIR encontra-se desatualizado. Portanto, tenha muito cuidado ao ler esse regulamento por conta própria!

1 – Responsabilidade dos Sucessores

A responsabilidade dos sucessores pode ser melhor traduzida como responsabilidade por sucessão, isto é, **a responsabilidade é transferida a um sucessor (o responsável)**, em decorrência de um ato ou fato ocorrido após o momento do fato gerador.

Vejamos a seguir três situações que implicam transferência da responsabilidade pelo IRPJ.

1.1. Responsabilidade em Reorganizações Societárias

Em se tratando do IRPJ, tributo incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas e as que forem a elas equiparadas, o que nos importa é estudar a sucessão empresarial. Assim sendo, se a entidade passa por alguma reorganização societária, **a responsabilidade pelo IRPJ por ela devido é transferida ao sucessor**, ou seja, à pessoa jurídica resultante da operação societária.



Em relação ao fato gerador surgido **após a reorganização societária**, a pessoa jurídica resultante desse processo é tida como **contribuinte**, e não responsável.

Nesse sentido, o RIR estabeleceu o seguinte:



Art. 196. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

De antemão, importa-nos conhecer quais são as operações societárias:

Fusão → Operação em que duas empresas se unem para formar uma só. As empresas fusionadas deixam de existir, surgindo uma nova, que será a sucessora.

Incorporação → Operação em que uma (ou mais de uma) sociedade é absorvida por outra. A empresa incorporada deixa de existir.

Transformação → Operação em que a sociedade muda de forma jurídica (de Ltda. Para S.A., por exemplo).

Cisão → A cisão pode ser total ou parcial. Na cisão total, uma empresa transfere todo o seu patrimônio para outra (**ou mais de uma**), deixando de existir. Na cisão parcial, a empresa transfere parcela do seu patrimônio para uma (**ou mais de uma**) empresas, continuando a existir.

Com base em tais conceitos, somos capazes de entender o que está previsto no art. 196, I, II e III, do RIR. Em todos os três casos, **ocorre a transferência por sucessão da responsabilidade tributária pelo IRPJ para a pessoa jurídica, fruto da transformação, incorporação, fusão ou cisão.**



21. QUESTÃO INÉDITA

É responsável pelo IRPJ a pessoa jurídica resultante da transformação de outra, relativamente aos fatos geradores surgidos após a transformação.

Comentário: Ora, quanto aos fatos geradores surgidos após a transformação, a PJ resultante é contribuinte, e não responsável.

Gabarito: Errada

No caso específico da cisão, deve-se observar o seguinte:

Cisão Total → Ocorre responsabilidade solidária entre as sociedades (**quando houver mais de uma**) que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão.



Cisão Parcial → Ocorre responsabilidade solidária entre a sociedade cindida e a sociedade (ou mais de uma) que absorver a parcela do seu patrimônio.

Exemplificando:

Situação 01 (Cisão Total): Alfa e Beta absorvem de Gama todo o seu patrimônio, extinguindo-se esta por meio de cisão total. Alfa e Beta são, portanto, solidariamente responsáveis pelo IRPJ devido até então.

Situação 02 (Cisão Parcial): Alfa e Beta absorvem, cada uma, 40% do patrimônio de Gama, por meio de cisão parcial. Alfa, Beta e Gama são, por conseguinte, solidariamente responsáveis pelo IRPJ devido até então.

1.2. Responsabilidade por Extinção da Pessoa Jurídica

Destaque-se que a responsabilidade por sucessão empresarial não ocorre apenas nos casos de reorganizações societárias, mas também quando há extinção das pessoas jurídicas, como se observa a seguir:

Art. 196. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas:

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Esse dispositivo encontra guarida no par. único, do art. 132, do CTN, segundo o qual **a responsabilidade alcança a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação**, ou seu espólio (caso a pessoa física tenha falecido), quando continuar a exploração da atividade social, ainda que sob outra razão social, ou mesmo sob a forma de firma individual (empresário individual, em termos atuais).

Também respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas os sócios, com poderes de administração, que agirem negligentemente na seguinte situação:

Art. 196. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas:

V - os sócios, **com poderes de administração**, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Trata-se, na realidade, da responsabilização do **sócio-gerente** (sócio com poder de administração), pela desídia de não promover a regular dissolução da sociedade.

Observação: É relevante aprendermos um pouco sobre o direito societário. Antes de encerrar as atividades de uma pessoa jurídica, os sócios devem promover a sua regular dissolução, que consiste basicamente nas seguintes etapas:

Liquidação: venda dos ativos e pagamento dos passivos.



Partilha: partilha do acervo líquido entre os sócios, ou seja, o que restou é repartido entre os sócios.

Prestação de contas: prestação final de contas, antes da extinção da sociedade.

Extinção da Sociedade: fim do processo dissolutório, com a extinção da pessoa jurídica.

Devemos acrescentar que, conforme estipula o art. 196, par. único, III, do RIR, havendo mais de um sócio com poder de administração, **a responsabilidade entre eles será solidária.**



Se a questão de prova mencionar a responsabilidade do sócio-gerente por **“dissolução irregular”**, estará se referindo ao art. 196, V, do RIR.

Para finalizar, vejamos o entendimento do STJ, esclarecido na Súmula 435:

***Súmula STJ 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

1.3. Responsabilidade por Aquisição de Fundo de Comércio ou Estabelecimento

Prosseguindo com o estudo da responsabilidade dos sucessores, o art. 208 do RIR cuida da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento:

Art. 197. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 133):

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



O aluno que já estudou Direito Tributário conosco, não terá dificuldades de entender o que será exposto a seguir, já que o conteúdo é praticamente idêntico ao que já foi visto. O RIR praticamente copiou o art. 133 do CTN, estando apenas desatualizado.

Antes de partirmos para análise do art. 197, do RIR vamos entender o que vem a ser fundo de comércio e estabelecimento comercial. Fundo de comércio é caracterizado pelo conjunto de bens tanto materiais (máquinas, móveis, computadores etc.) como imateriais (marca, ponto comercial etc.), utilizados para cumprir com a atividade empresarial. **O fundo de comércio pode ser composto por um ou mais estabelecimentos.** Portanto, os estabelecimentos são considerados parcelas do fundo de comércio, já que este pode conter vários estabelecimentos.

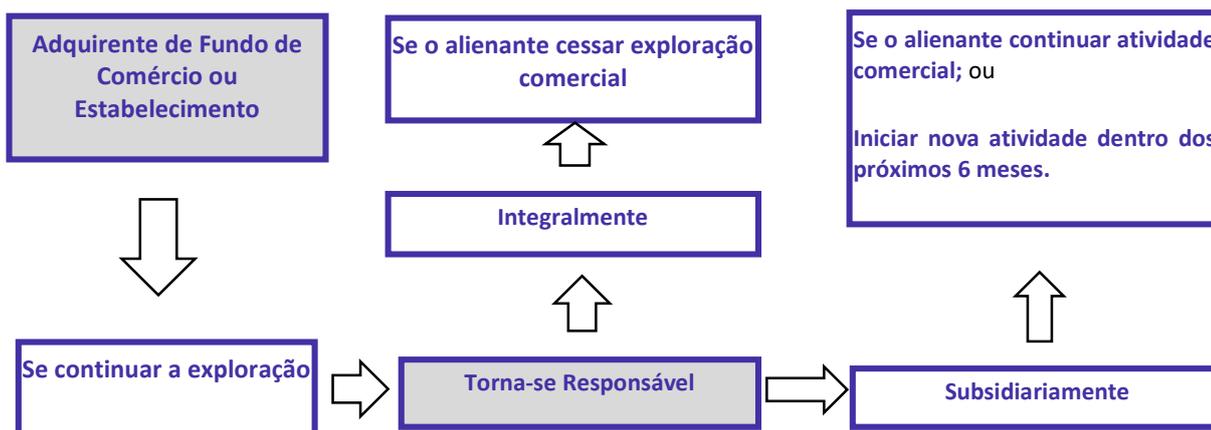
Nesse contexto, repare que **o RIR responsabiliza tanto o adquirente de todo o fundo de comércio, como o que adquire apenas um estabelecimento comercial.**

Assim, **o adquirente que continua a respectiva exploração da atividade comercial**, ainda que sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, **responde pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido.**

Daí, podemos tirar duas conclusões:

- O adquirente **deve continuar** a exploração da respectiva atividade comercial. Dessa forma, se compra um estabelecimento onde há a exploração de uma farmácia, e decide abrir um lava-jato, **não há que se falar em responsabilidade do adquirente.**
- Havendo o prosseguimento na exploração da respectiva atividade, **o adquirente somente responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.**

Vamos esquematizar para deixar tudo mais simples:





É importante destacar que o STJ (REsp 108.873/SP) já decidiu que, se uma empresa aluga um imóvel que já foi anteriormente locado a outra pessoa jurídica devedora, **não há que se falar em responsabilidade tributária.**

Entendido tudo até aqui, correto? Então, vamos prosseguir, explicando a intensidade da responsabilidade assumida pelo adquirente, que pode ocorrer de duas maneiras. Vamos lá!

Imagine, a título de exemplo, que um japonês, inconformado com o elevado índice de inadimplência na sua loja de roupas, decide vendê-la a outra pessoa, com a finalidade de regressar ao seu país de sua origem.

Outro exemplo seria o de um italiano, que possui duas pizzarias. Decepcionado com o baixo volume de vendas de uma das pizzarias, decide aliená-la e continuar com a exploração da outra, que já se encontra estruturada.

A primeira hipótese ocorre quando o alienante, após realizar a venda do fundo de comércio ou do estabelecimento, cessa completamente a exploração do comércio, indústria ou atividade. Perceba que, para o fisco, fica difícil localizar o japonês, para cobrar-lhe os tributos porventura devidos. **Por esse motivo, se o alienante cessa a exploração comercial ou industrial, o adquirente responde integralmente pelo imposto** (RIR, art. 197, I).

A segunda hipótese refere-se ao caso de o alienante prosseguir na exploração da atividade comercial ou industrial, ou iniciar dentro dos próximos seis meses, contados da data da alienação, nova atividade, **no mesmo ou até mesmo em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.**

Como o alienante pode ser encontrado com maior facilidade, o adquirente somente responderá pelos tributos devidos se a Fazenda não lograr êxito na cobrança do alienante. Ou seja, **a responsabilidade é subsidiária do adquirente** (RIR, art. 197, II).



Percebe-se que há benefício de ordem, ou seja, **o adquirente só irá cumprir com a obrigação**, caso o alienante não possa fazê-lo.



Um detalhe a ser notado é que, para **o adquirente se responsabilizar pelo fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, deve continuar a exploração da respectiva atividade**. Por outro lado, a **responsabilidade do alienante continua ainda que venha a iniciar atividade distinta dentro dos próximos seis meses**.

Impende destacar que o advento da LC 118/2005 trouxe importantes alterações no art. 133 do CTN, acrescentando 3 parágrafos a ele. Tais alterações não constavam no RIR/99, mas passaram a constar no atual RIR/2018. Desse modo, estudaremos o assunto diretamente no RIR, que praticamente copiou e colou o disposto no CTN.

Como envolvem o processo de **recuperação judicial** e de **falência**, é muito importante que você entenda a relação desses conceitos com o assunto que estamos estudando.

Na sistemática da recuperação judicial (antiga concordata), o objetivo é fazer com que a empresa supere a crise econômico-financeira pela qual está passando. Para que isso ocorra, **pode ser necessário alienar um dos estabelecimentos da empresa**.

Da mesma forma que na recuperação judicial, em que está presente o **princípio da preservação da empresa**, na falência pode haver alienação dos estabelecimentos.

Em ambos os casos, o alienante está repleto de dívidas tributárias. Aplicando-se a regra da responsabilidade por sucessão, o adquirente seria responsável por tais dívidas.

A LC 118/05 alterou justamente esse ponto no CTN, ou seja, **criou uma hipótese de exclusão da responsabilidade do adquirente dos fundos de comércio e dos estabelecimentos**.

Art. 197 – (...):

§ 1º O disposto no caput deste artigo **não** se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – **em processo de falência;**

II – **de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.**

A princípio poderíamos pensar que foi aberta a possibilidade de os sócios da sociedade falida ou em recuperação judicial utilizarem terceiros para adquirir os estabelecimentos livres do ônus tributário. Contudo, de modo a prevenir que tal exceção seja utilizada com fins fraudulentos, o legislador estabeleceu no § 2º o seguinte:

Art. 197 – (...):

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º **(que estabelece a exclusão da responsabilidade)** deste artigo quando o **adquirente** for:

I – **sócio:**

a) **da sociedade falida ou em recuperação judicial; ou**



b) **sociedade controlada pelo devedor** falido ou em recuperação judicial;

II – **parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim**, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de **qualquer de seus sócios**; ou

III – identificado como **agente do falido** ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



O objetivo de tais restrições é **evitar fraude contra o benefício** estabelecido em tais aquisições.

Considerando o que acabamos de estudar, temos uma regra que não constava no antigo RIR, envolvendo a MP 2.189-49/2001, em seu art. 15, que é o seguinte:

Art. 198. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde **não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária**, observado o disposto no art. 197, **desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, além da contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito** (Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 15):

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo federal, com a finalidade de **evitar danos ao consumidor ou ao usuário**; e

II - **não implique transferência à adquirente de direitos** a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.



O art. 1º, da Lei 9.656/98, esclarece o que é essa “carteira de planos privados de assistência à saúde”:
conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde.

A ideia é permitir que uma operadora de plano de saúde possa adquirir a carteira de outra operadora **sem assumir responsabilidade tributária**, ficando assegurado a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, além da contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos.



Essa regra afasta a caracterização de sucessão tributária para o **caso específico de transferências de carteira compulsórias por força de determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**.

Por fim, alertamos que a responsabilidade dos sucessores aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (RIR, art. 199).

2 - Responsabilidade de Terceiros

Como sabemos, responsável é a pessoa legalmente definida para cumprir a obrigação tributária. Já estudamos também que essa pessoa deve possuir algum vínculo com o fato gerador. Com base nisso, o RIR estabeleceu a responsabilidade de terceiros, seja pela sua atuação regular ou irregular, vinculada ao fato gerador do IRPJ.

Ao dispor sobre o tema, o RIR basicamente se guiou pelo CTN. Assim, o estudo desse assunto será bastante semelhante ao que já estudamos no IRPF, adequando-se às peculiaridades do IRPJ.

Seguindo à risca o que consta nos incisos III, V, VI e VII do art. 134 do CTN, o Regulamento do Imposto de Renda estabeleceu o que consta nas linhas abaixo:

*Art. 201. Na hipótese **de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte**, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Observação 1: Na legislação falimentar atual, o síndico e o comissário são denominados Administrador Judicial. A concordata, por sua vez, foi substituída pela recuperação judicial.

Observação 2: Se você comparar este dispositivo com o art. 134, do CTN, verá que existem diferenças. A razão é que o CTN engloba a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, e neste ponto do RIR estamos falando especificamente de pessoas jurídicas.

Deve-se evidenciar, pela redação do dispositivo, que o responsável somente assume esse papel nos casos de impossibilidade de exigência do contribuinte. Na essência, portanto, se trata de responsabilidade subsidiária,



muito embora seja dito “solidariamente”. Ainda assim, **se a questão cobrar a literalidade, você pode considerá-la correta.**

Em todos os casos citados nos incisos do art. 201, o terceiro praticou atos ou simplesmente se omitiu, **contribuindo de alguma forma para o inadimplemento do imposto**, razão pela qual se justifica a sua responsabilidade, em caso de impossibilidade de cobrança do contribuinte.

Deve ficar claro que **a responsabilidade diz respeito apenas ao pagamento do imposto devido e das multas de caráter moratório** (RIR, art. 201, § 1º), isto é, por mero atraso de pagamento. Logo, em relação às multas decorrentes de atos ilícitos, a responsabilidade é pessoal do infrator, como veremos logo adiante.

No que se refere especificamente às sociedades de pessoas, importa-nos dizer que são sociedades *intuitu personae*, isto é, a figura do sócio é muito importante, pois a sociedade depende dos seus serviços para sobreviver. Assim, o § 2º, do art. 201, do RIR, determinou que **a extinção dessas sociedades não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal.**

Veja que, até o momento, foi estudada a responsabilização de terceiros pela sua atuação regular. Ou seja, não houve a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diante de tais casos, o art. 210 do RIR previu o seguinte:

*Art. 200. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

V - os mandatários, prepostos e empregados;

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Observe que todas as pessoas citadas no art. 201 foram reproduzidas aqui. Não foi por coincidência, mas sim porque **todos eles podem atuar irregularmente na sociedade**, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, **hipótese em que a responsabilidade passa a ser pessoal**, e não mais solidária.

O que você deve memorizar nesse dispositivo é que, à exceção do que ocorre nas sociedade de pessoas, os sócios não são responsabilizados pelo simples fato de ser sócio, mas sim pela sua atuação na gestão da empresa. **É por isso que se diz que é o sócio-gerente, e não o sócio-quotista, que se torna pessoalmente responsável.**

Observação: Veja a relação do que está sendo estudado agora, com o que já foi visto em relação ao art. 196, V, do RIR, em tópico anterior.



Por último, ressaltamos que os comissários, mandatários, agentes ou representantes de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior **respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes ao imposto devido pelo comitente, resultante de operações realizadas no Brasil pelos seus comissários, mandatários, agentes ou representantes** (RIR, art. 200, par. único). A decorrência lógica é que, se eles intervirem no surgimento da obrigação tributária, devem responder pessoalmente pelo imposto devido.



22. QUESTÃO INÉDITA

Os sócios-quotistas são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com excesso de poderes pelos diretores da pessoa jurídica.

Comentário: Nesse caso, a responsabilidade é dos próprios diretores, e não do sócio-quotista.

Gabarito: Errada

23. QUESTÃO INÉDITA

A responsabilidade dos sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, no que se refere aos atos praticados com excesso de poder, é subsidiária.

Comentário: A responsabilidade dos sócios, nessa hipótese, é sempre pessoal, conforme preceitua o art. 200, IV, do RIR.

Gabarito: Errada



DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Sabemos que o domicílio tributário (ou domicílio fiscal) é o local que o contribuinte elege para fins de cadastro e comunicação com o fisco, sendo também este o local onde ele é encontrado para que dele se exija o cumprimento das obrigações tributárias.

No que concerne ao domicílio tributário da pessoa jurídica, o RIR, em seus arts. 202 e 203, estabeleceu o seguinte:

I – Quanto ao **IRPJ**:

a) quando existir um **único estabelecimento**, o lugar da situação deste;

b) quando se verificar **pluralidade de estabelecimentos**, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o **estabelecimento centralizador** das suas operações ou a **sede da empresa dentro do País**;

II - Em relação às obrigações em que incorra como **fonte pagadora**, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

Acrescente-se que, em relação às **pessoas jurídicas procuradoras ou representantes** de pessoas residentes ou domiciliados no exterior, o seu domicílio (da pessoa jurídica) é o **lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País**.

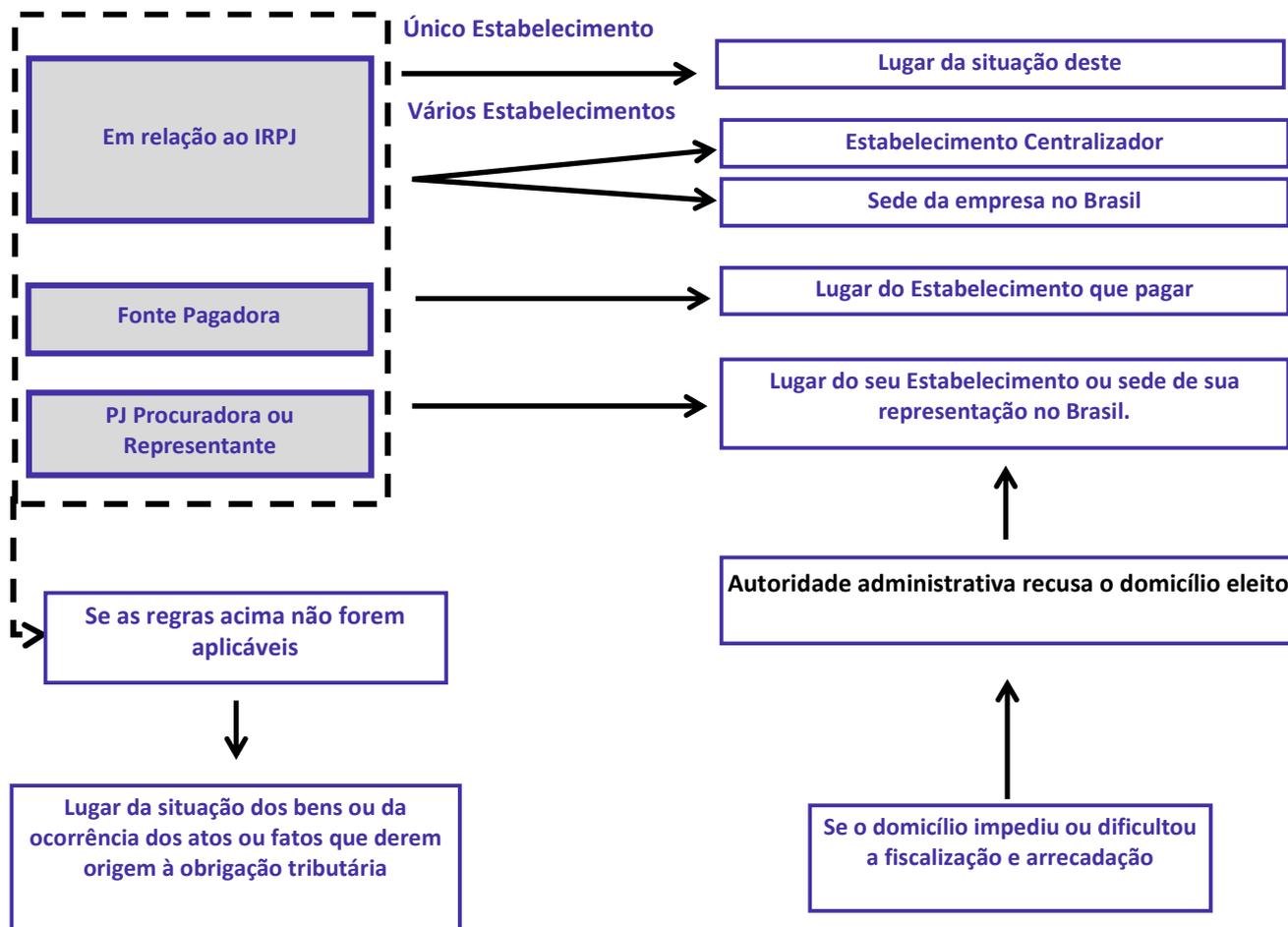
Quando não couber a aplicação das regras acima, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o **lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária**. Veja que não há qualquer novidade nessa regra, pois é exatamente o que consta no § 1º, do art. 127, do CTN.

Destaque-se, ainda, que a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior, que primeiramente nos obriga a seguir o disposto no caput, do art. 202 (único estabelecimento, pluralidade de estabelecimentos ou fonte pagadora). Se não couber a aplicação dessas regras, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o **lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária**.

(continua na próxima página)



DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – Pessoas Jurídicas (PJ)



É interessante ainda destacar que o RIR explicita uma regra contida no Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que é o domicílio do sujeito passivo para fins de intimação (termos lavrados pela autoridade fiscal no curso de um procedimento de fiscalização ou diligência):

Art. 203. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º):

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O endereço eletrônico somente será implementado com consentimento expresso do sujeito passivo e a administração tributária lhe informará as normas e as condições de sua utilização e sua manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º).



Veja que o inciso II trata de intimação notificada por meio eletrônico. É muito importante falarmos um pouco sobre o domicílio eletrônico. Atualmente, **existe a possibilidade de o sujeito passivo autorizar a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para caixa postal eletrônica**, disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no próprio sítio eletrônico da Receita Federal².

Essa opção faz com que seja considerado o domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária. É o que estabelece o § 1º, do art. 4º, da Portaria SRF 259/2006.

Julgamos relevante o candidato conhecer o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, que consta no Anexo I, da IN SRF 664/2006, o qual foi transcrito abaixo, com algumas adaptações com objetivos didáticos:

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

² Sítio Eletrônico da RFB: < www.receita.fazenda.gov.br >





24. QUESTÃO INÉDITA

O domicílio tributário de uma pessoa jurídica que possua vários estabelecimentos é necessariamente o local da sede da empresa no País.

Comentário: Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à **opção da pessoa jurídica**, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País.

Gabarito: Errada

25. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste.

Comentário: De acordo com o art. 202, I, "a", quando houver apenas um estabelecimento, o domicílio será o lugar da situação deste.

Gabarito: Correta

26. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, o lugar onde se achar o estabelecimento sede da empresa dentro do país.

Comentário: Pode até ser esse o domicílio da pessoa jurídica quando houver pluralidade de estabelecimentos, mas não necessariamente. A empresa pode optar também pelo estabelecimento centralizador.

Gabarito: Errada

27. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento beneficiário do rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

Comentário: O domicílio será o lugar do estabelecimento que fizer os pagamentos, e não o estabelecimento beneficiário do rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

Gabarito: Errada

28. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de Pessoa Jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior, o lugar onde se achar seu estabelecimento ou sede de sua representação no País.



Comentário: Deveras, o domicílio fiscal da pessoa jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País.

Gabarito: Correta

29.ESAF/ATRFB/2012

Quanto ao domicílio fiscal da pessoa jurídica, relativo ao Imposto sobre a Renda, assinale a opção correta.

- a) Quando houver pluralidade de estabelecimentos, a pessoa jurídica pode optar pelo lugar onde se achar a residência do sócio administrador ou a sede da empresa.
- b) Quando existir um único estabelecimento, o domicílio será o lugar da situação deste.
- c) O domicílio fiscal de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar a residência do procurador ou representante no país.
- d) Quando a empresa é fonte pagadora, o domicílio será no estabelecimento centralizador de suas operações, independentemente do lugar do estabelecimento que pagar, creditar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.
- e) No caso de eleição de domicílio que dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade pode considerar como tal o lugar da residência do administrador.

Comentário:

Alternativa A: Nada foi dito no art. 202 a respeito da residência do sócio administrador. Havendo pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País. Item errado.

Alternativa B: Assertiva de acordo com o previsto no art. 202, I, "a" do RIR. Item correto.

Alternativa C: O domicílio relacionado no RIR é dos representantes dos domiciliados no exterior, mas não destes. Item errado.

Alternativa D: Não é o estabelecimento centralizador, mas sim o que fizer os pagamentos. Item errado.

Alternativa E: Quando não couber as regras descritas no art. 202 do RIR ou dificultar ou impossibilitar a atividade de fiscalização, o domicílio fiscal será o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária. Item errado.

Gabarito: Letra B



IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS RELATIVAS AO IRPJ

Entre os arts. 178 a 195, o RIR cuidou das imunidades, isenções e não incidências relativas ao IRPJ. Como a distinção entre tais conceitos já foi vista durante o curso, mais precisamente na Aula 0, vamos nos ater ao que realmente importa ao estudo do IRPJ.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do art. 178, do RIR, que as imunidades, isenções e não incidências relativas ao IRPJ **não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações estabelecidas no regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações.**

Dessa forma, ainda que a pessoa jurídica esteja imune ao IRPJ, continua obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento, quando assim determinar a legislação tributária, **bem como a cumprir as obrigações acessórias**, como é o caso de prestação de informações ao Fisco.

Além disso, a imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas **não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma** (RIR, art. 178, par. único). Isso significa, por exemplo, que se Alfa é imune e adquire de Beta (não imune) equipamentos de informática para compor seu ativo imobilizado, os rendimentos auferidos por Beta não se tornam imunes apenas pelo fato de tê-los recebido de Alfa.



IRPJ - Imunidade, isenção ou não incidência:

- **Não exime** da retenção e recolhimento de impostos bem como da prestação de informações.
- **Não aproveita** aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

Imunidades

No texto constitucional, constam diversas imunidades, sendo que algumas obstruem a incidência do IRPJ sobre determinadas pessoas jurídicas. A razão disso é que, como o IRPJ incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, as imunidades que protegem a renda destas impedem a incidência do referido imposto.

A seguir, listamos as imunidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda:

- Templos de Qualquer Culto;
- Partidos Políticos e Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- Instituições de Educação e de Assistência Social;



- Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



As imunidades citadas somente alcançam a renda das entidades, **se esta renda estiver vinculada às finalidades essenciais das entidades mencionadas.**

1. Imunidade dos Templos de Qualquer Culto

De acordo com o art. 179, do RIR, não estão sujeitos ao IRPJ os templos de qualquer culto. O dispositivo apenas reescreve o que consta no texto constitucional. Trata-se, pois, de **imunidade incondicionada.**

2. Imunidade dos Partidos Políticos e Entidades Sindicais dos Trabalhadores

Com base no art. 150, VI, c, prevê o art. 180, do RIR, não estão sujeitos ao IRPJ os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos. Contudo, **essa imunidade está condicionada** ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;
- II - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Destaque-se que **a falta de cumprimento de tais condições implica a suspensão da imunidade** por parte da autoridade competente.



30. QUESTÃO INÉDITA

Os sindicatos dos empregadores são imunes da incidência do IRPJ, desde que cumpridas as condições legalmente estabelecidas.

Comentário: Tome cuidado com essa pegadinha de prova. Apenas os sindicatos dos **trabalhadores** são imunes.



Gabarito: Errada

3. Imunidade Instituições de Educação e de Assistência Social

O art. 150, VI, c, da CF/88, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**.

Observação: Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O que nos chama a atenção – e por tal motivo eu o negritei – é o fato de a norma constitucional exigir a edição de uma lei, para que as instituições de educação e assistência social gozem da referida imunidade. Além disso, seria uma lei ordinária ou complementar?

Para dirimir as dúvidas, será necessário recorrer ao entendimento do STF acerca do assunto, conforme vemos a seguir (grifos nossos):

“Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.”

(STF, ADI-MC 1.802/DF, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 27/08/1998)

Perceba que, quando uma lei for fixar normas sobre a constituição e o funcionamento das referidas entidades, basta que se edite uma lei ordinária. É o que ocorreu com a edição da Lei 9.532/97, estabelecendo diversas regras relacionadas às entidades objeto da imunidade. No julgamento acima, o STF teve a oportunidade de analisar os requisitos previstos no § 2º, do art. 12, desta norma, e decidiu que a maioria deles se referiam à constituição e funcionamento dessas entidades, podendo, pois, serem regulados pela via de lei ordinária. Tais requisitos foram transcritos no RIR, art. 181, § 3º:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



III - manter escrituração completa de suas receitas e suas despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, além da realização de outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

VII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

A vedação do inciso I não se aplica à hipótese de remuneração de dirigente de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, **cujos dirigentes poderão ser remunerados**, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos art. 3º e art. 16 da Lei nº 9.790/99, **respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação**, e o seu valor deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, quando se tratar de fundações. Trata-se de alteração promovida na Lei 9.532/97 pela Lei 13.204/15. **Portanto, muita atenção!!**

Observação 1: De acordo com o art. 146, II, da CF/88, é necessária a edição de lei complementar para regular tais limitações ao poder de tributar.

Observação 2: Preste atenção nos três primeiros incisos negritados. Falarei sobre isso logo abaixo.

Observação 3: A Lei 9.790/99 trata da Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Um dos requisitos previstos na Lei 9.532/97, porém, foi declarado inconstitucional pelo STF, no âmbito da ADIN 1.802, cujo resumo foi noticiado no site do STF da seguinte forma:

*A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) contra dispositivos da Lei 9.532/1997 que conferem imunidade tributária a instituições de educação ou de assistência social que preste serviços em caráter complementar às atividades do Estado. Por unanimidade e nos termos do voto do relator, ministro Dias Toffoli, o Plenário confirmou medida cautelar anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente a ação, **com a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1º e da alínea "f" do parágrafo 2º do artigo 12; do artigo 13, caput; e do artigo 14 da lei**, por invadirem campo reservado a lei complementar previsto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.*

(STF, Plenário, ADI 1.802/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 12/04/2018)





O requisito previsto na alínea “f”, que foi declarada inconstitucional, é o seguinte:

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vide ADIN Nº 1802)

Retornando à importância da lei complementar para definição dos requisitos para o gozo da imunidade dessas entidades, outra pergunta pertinente seria qual lei complementar cumpre com esse papel? Ora, trata-se de uma lei muito conhecida por nós (ou que ainda o será), que é o **CTN**. Em seu art. 14, a Lei 5.172/66 elenca os requisitos para que as já mencionadas entidades gozem da imunidade:

“Art. 14 – (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Observação: Se você prestou atenção naqueles três primeiros incisos do art. 181, § 3º, do RIR, percebeu que eles apenas copiam o que já consta no art. 14, do CTN, não é verdade?
☺





7Na falta de cumprimento destes requisitos, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício da imunidade tributária, conforme preconiza o art. 14, § 1º.

Perceba que, ao lermos na CF/88 que tais entidades não podem ter fins lucrativos, não quer dizer que elas não podem obter resultado financeiro positivo, pois isso é essencial para que qualquer entidade se desenvolva. No entanto, **o que é vedado pelo CTN é que haja distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, inclusive aos sócios, gerentes etc.**

Também não se pode confundir a repartição de lucros com a justa remuneração de seus colaboradores pelos trabalhos desenvolvidos na entidade. Isso é permitido.

Outro ponto a ser discutido em nosso curso, de suma importância para o conhecimento amplo da imunidade estudada, é a restrição de que **somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da entidade estarão imunes aos impostos sobre eles incidentes**. Trata-se, pois, da mesma restrição feita à imunidade religiosa, disposta no art. 150, § 4º, da CF/88. Em compatibilidade com a CF/88, o art. 182 do RIR, estabeleceu o seguinte a respeito da imunidade em comento:

- I - é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas
- II - não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros
- III - não permite pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da CSLL.

4. Imunidade das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Além das entidades já estudadas, as autarquias e fundações públicas também foram objeto de regulamentação do RIR, a respeito da imunidade relativa ao IRPJ:

Art. 182: (...)



*Parágrafo único. O disposto nos art. 180 e art. 181 **se aplica às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, no que se refere aos resultados vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, e não se aplica aos resultados relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (Constituição, art. 150, § 2º e § 3º; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 12 e art. 13).*

A rigor, não seria necessária essa previsão para as autarquias, já que, conforme as lições de Direito Administrativo, são sempre constituídas na forma de pessoa jurídica de direito público, e esta, de acordo com o próprio RIR não são contribuintes do IRPJ (lembre-se de que os contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado). As fundações, por seu turno, podem ser constituídas tanto sob a forma de pessoa jurídica de direito público como privado.

Provavelmente, esse aprofundamento não será cobrado na prova. Assim, o candidato deve apenas se lembrar que o RIR afirma a imunidade sobre tais entidades, observando que **não se aplica à renda relacionada com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados**, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

5. Imunidade do ganho de capital na desapropriação para fins de reforma agrária

De acordo com o art. 184, § 5º, da CF/88, são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Embora a terminologia “isenta” tenha sido utilizada pelo legislador constituinte, é inapropriada, pois se trata de limitação constitucional ao poder de tributar, caracterizando-se verdadeira imunidade.

Na mesma linha, foi previsto o seguinte no art. 505, do RIR:

Art. 505. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho obtido nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (Constituição, art. 184, § 5º).

Portanto, o ganho de capital obtido em decorrência de desapropriação para fins de reforma agrária não sofre incidência do IRPJ, em razão da imunidade tributária.

6. Suspensão da Imunidade

Vimos que existem diversos requisitos a serem seguidos para o gozo das imunidades tributárias. Então o que acontece caso a entidade deixe de cumprir tais requisitos? A respeito encontra-se no art. 183, do RIR: **suspensão da imunidade**.

Art. 183. A suspensão da imunidade tributária em decorrência do não cumprimento dos requisitos legais observará o disposto neste artigo. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, caput).



Assim, constatado que os partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores não estão observando condição ou requisito nele previsto, **a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, e indicará, inclusive, a data da ocorrência da infração.**

Evidentemente, contra a notificação fiscal cabe alegações contrárias por parte da entidade imune, **as quais deverão ser feitas no prazo de 30 dias, contado da data de ciência da notificação,** com a apresentação das provas que considerar necessárias.

Nesta situação, caberá ao delegado ou o inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda decidir sobre a procedência das alegações, **expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, na hipótese de improcedência, além de dar ciência à entidade quanto à sua decisão. Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido de 30 dias sem qualquer manifestação da parte interessada.**

Assim, **efetivada a suspensão da imunidade**, você precisa saber o seguinte:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência da suspensão da imunidade, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente; e

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.



Atenção!

- A suspensão da imunidade terá como **termo inicial a data da prática da infração;**
- A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado;
- Na hipótese de ser lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em processo único, para serem decididas simultaneamente.



Isenções

Como já sabemos, a isenção constitui hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme preceitua o art. 175, I, do CTN. Sendo assim, o crédito tributário nem mesmo a chega se constituir, por meio do lançamento. Trata-se de dispensa legal do pagamento de tributo, **possuindo nítida natureza de benefício fiscal**.

O RIR dispõe acerca das isenções do IRPJ entre os arts. 184 a 192, sendo elas as seguintes:

- Associações e Fundações;
- Programa Universidade para Todos;
- Entidades de Previdência Complementar;
- Empresas Estrangeiras de Transportes;
- Associações de Poupança e Empréstimo;
- Sociedades de Investimento Com Participação de Capital Estrangeiro;
- Isenções Específicas (Itaipu e FGC).

Observação: Ao estudar as isenções específicas, veremos outros casos de isenção não previstos no RIR, e que podem vir a ser cobrados na sua prova.

Vamos aprender, então, o que é necessário conhecer sobre cada uma das isenções citadas acima. De antemão, cumpre-nos destacar que, via de regra, as isenções acima **independem de prévio reconhecimento por parte da autoridade competente**. **A exceção fica por conta das empresas estrangeiras de transportes, cujo reconhecimento da isenção é efetuado pela RFB.**

1. Associações e Fundações

De acordo com o art. 184, do RIR, estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, **sem fins lucrativos**.

Observação: Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Essa isenção é **restrita ao IRPJ, não abrangendo os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável**.



Atenção!



Aqui temos uma exceção que você precisa saber e que pode te garantir um diferencial na prova!

Existem algumas entidades específicas que possuem isenção até mesmo de rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras (Lei 13.353/2016). São elas:

- I - Academia Brasileira de Letras;
- II - Associação Brasileira de Imprensa; e
- III - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Ademais, a isenção está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos (RIR, art. 181, § 3º, I a V):

- I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Deve-se tomar cuidado, porém, com o requisito previsto no inciso I acima, uma vez que a base legal do RIR (Lei 9.532/97) foi alterada pela Lei 13.204/2015, passando a exigir o seguinte (já falamos sobre isso ao estudar as imunidades, lembra?):

*Não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados**, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.*

As entidades que deixarem de cumprir tais requisitos, terão o **benefício fiscal suspenso, seguindo o mesmo rito estabelecido para a suspensão da imunidade.**



2. Programa Universidade para Todos

A Lei 11.096/2005 trouxe a isenção do IRPJ para as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos – Prouni, valendo a isenção no período de vigência do termo de adesão. Esse benefício fiscal consta no art. 185, do RIR:

Art. 185. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos - Prouni, nos termos do disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficará isenta do imposto sobre a renda no período de vigência do termo de adesão (Lei nº 11.096, de 2005, art. 8º; e Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, art. 1º).

Esta isenção recairá sobre o lucro decorrente da realização de atividades de ensino superior proveniente de cursos de graduação ou de cursos sequenciais de formação específica, e **será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas**.

Para o gozo da imunidade em questão, a instituição de ensino **deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção**, observado o disposto na legislação do imposto sobre a renda.

3. Entidades de Previdência Complementar

O art. 186 do RIR prevê ainda que ficam isentas do imposto sobre a renda as entidades fechadas de previdência complementar e as entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos (regidas pela LC 109/01).

A IN RFB 1.315/2013 alterou o art. 17 da IN SRF 588/2005, resultando na seguinte redação:

Art. 17. As entidades fechadas de previdência complementar estão isentas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às entidades abertas sem fins lucrativos em relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Diante do exposto, concluímos que tanto as entidades fechadas de previdência como as entidades abertas, desde que sem fins lucrativos, **gozam da isenção relativa ao IRPJ**.

Cabe ressaltar aqui a Súmula 730 do STF, que prevê o seguinte:

Súmula STF 730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "C", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Veja, pois, que o STF considera como entidade de natureza assistencial as entidades fechadas de previdência social privada, quando não há contribuição dos beneficiários, isto é, apenas o patrocinador contribui para o plano de previdência.





Na hora da prova, você deve considerar apenas o que consta na IN SRF 588/2005, apenas invocando a Súmula 730, quando a banca expressamente solicitar o conhecimento jurisprudencial.

4. Empresas Estrangeiras de Transportes

Conforme consta no art. 187, do RIR, estão isentas do IRPJ as companhias estrangeiras de **navegação marítima e aérea** se, no país de sua nacionalidade, as **companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa**.

A referida isenção também alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de **transporte terrestre**, desde que, no país de sua nacionalidade, **tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras** que tenham o mesmo objeto.

Veja, então, que as empresas estrangeiras de transporte marítimo, aéreo ou terrestre podem gozar da isenção do IRPJ, desde que, no país de sua nacionalidade, as empresas brasileiras do mesmo ramo sejam beneficiadas pelo imposto lá devido.

Lembre-se de que a concessão de **tal isenção depende de prévio reconhecimento por parte da Receita Federal, alcançando apenas os rendimentos obtidos a partir da existência de reciprocidade de tratamento**, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição. Isso é o que prevê o par. único, do art. 192, do RIR.

5. Associações de Poupança e Empréstimo

O art. 188 do RIR preceitua que estão isentas do IRPJ as Associações de Poupança e Empréstimo, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, **tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança**, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

De acordo com o art. 861, do RIR, no que concerne aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, tais associações pagarão o imposto devido correspondente à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.





Tributação dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras:

Base de Cálculo: 28% dos rendimentos e ganhos líquidos

Alíquota do IR sobre tais operações: 15%

6. Sociedades de Investimento Com Participação de Capital Estrangeiro

As sociedades de investimento de cujo capital social participem **pessoas físicas ou jurídicas**, residentes ou domiciliadas no exterior, **farão jus à isenção do IRPJ**.

Destaque-se que o gozo dessa isenção está condicionado ao cumprimento das normas e condições que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional para regular o ingresso de recursos externos no País, destinados à subscrição ou aquisição das ações de emissão das referidas sociedades, relativas a (RIR, art. 189):

I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos.

As sociedades de investimento que se enquadrarem nas disposições de que trata o art. 189 deverão manter seus lucros ou suas reservas em contas específicas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Caso tais normas sejam descumpridas, **a sociedade perderá o direito à isenção, ficando seus rendimentos sujeitos à tributação de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas**.

7. Isenções Específicas

Além das isenções já estudadas, existem outras previstas no art. 180 do RIR e também na legislação tributária mais recente, que ainda não foi incluída no regulamento. Dessa forma, são isentas do IRPJ as seguintes entidades:

- Entidade Binacional ITAIPU (RIR, art. 191, I);
- Fundo Garantidor de Crédito – FGC (RIR, art. 191, II);





De acordo com o art. 192, do RIR, as isenções independem de reconhecimento prévio, **exceto a isenção das empresas estrangeiras de transportes.**

Não Incidência

As entidades que não estão sujeitas à incidência do IRPJ são as Sociedades Cooperativas. Nesse sentido, o *caput* do art. 193, do RIR, dispõe que as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica **não terão incidência do IRPJ sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.**

Observação 1: É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado.

Observação 2: Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais.

A inobservância dessa regra implica tributação dos resultados das cooperativas (RIR, art. 182, §§ 1º e 2º).

Preste atenção, colega concurseiro, pois a não incidência diz respeito apenas às atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro. Assim sendo, os resultados positivos decorrentes **das demais atividades estranhas à sua finalidade se submetem à tributação pelo IRPJ.** Nesse sentido, o art. 194 enumerou de forma exemplificativa algumas atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas. São elas:

I - comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;



III - participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Nesse rumo, o STJ também já sumulou entendimento de que **incide IRPJ sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas**, conforme consta a abaixo:

Súmula STJ 262 - Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Seguindo essa linha, a Receita Federal publicou a IN SRF 333/2003, estabelecendo em seu art. 1º que as aplicações financeiras **realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.**

Por último, ressaltamos que as sociedades cooperativas de consumo, **que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores**, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, **aplicáveis às demais pessoas jurídicas.**

Citamos também o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/99, que esclarece que o art. 69 da Lei nº 9.532/97 alcança apenas as cooperativas cuja finalidade única seja a compra e venda e fornecimento de bens a consumidores, **não se aplicando, portanto às sociedades cooperativas mistas.** Portanto, tais sociedades cooperativas mistas não se enquadram na tributação definida para as cooperativas de consumo.



31.FCC/Pref. São Paulo-SP-Auditor Fiscal/2012

A Igreja Mundial do Imposto Sagrado, tendo em vista a ampliação de suas atividades religiosas, começou a cobrar de seus fiéis o valor de R\$ 100,00 por batismo realizado. Responsáveis pela entidade religiosa regularmente constituída formulam consulta ao órgão competente do município de sua localização, para saber se devem, ou não, recolher o ISS pelos serviços religiosos prestados. Formulam consulta, também, ao fisco federal, para saber se a renda auferida com os batismos deve ser declarada como tributada pelo Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica - IRPJ da entidade religiosa.

Nesse caso,

- o ISS e o IRPJ devem ser cobrados, em razão do princípio da igualdade, pois os templos de qualquer culto devem ser tratados tributariamente como qualquer pessoa jurídica que realize um serviço tributável e que aufera rendas.
- o ISS não deve ser cobrado, tendo em vista que o serviço de batismo é atividade relacionada às finalidades religiosas da entidade, porém, o IRPJ deve ser cobrado, pois a renda auferida com qualquer serviço prestado pelo templo é tributada.
- tanto o ISS como o IRPJ devem ser cobrados, pois não há dispositivo normativo que exima o templo de qualquer culto de quaisquer cobranças tributárias.



d) nem o ISS, nem o IRPJ devem ser cobrados, tendo em vista que, tanto o serviço de batismo, como a renda respectivamente auferida, estão relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

e) o IRPJ não deve ser cobrado, pois a renda auferida com os batismos resta alcançada por imunidade tributária; porém, sobre o serviço de batismo deve ser cobrado o ISS, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo em sentido contrário.

Comentário: Considerando que se trata de serviço e renda relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa, não há incidência de impostos, ou seja, não há incidência do ISS nem do IRPJ.

Gabarito: Letra D

32.CESPE/AGU-Procurador Federal/2007

Considere que certa sociedade cooperativa, formada por professores de língua estrangeira, tenha auferido vultosa quantia monetária proveniente de suas aplicações financeiras. Nesse caso, a sociedade cooperativa deve recolher o imposto de renda sobre o resultado das referidas aplicações.

Comentário: A não incidência do IRPJ sobre as sociedades cooperativas diz respeito ao resultado de suas atividades econômicas. Assim, em relação ao resultado das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, há incidência do imposto de renda.

Gabarito: Correta

33.QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: as instituições de caráter filantrópico estão imunes ao IRPJ.

Comentário: De acordo com o art. 184, do RIR, estão isentas (**e não imunes**) do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Gabarito: Errada

34.QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: O Fundo Garantidor de Crédito – FGC – é isento do IRPJ.

Comentário: De acordo com o art. 191, II, do RIR, o FGC é isento do IRPJ.

Gabarito: Correta

35.ESAF/AFRFB/2012

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).



Comentário: Nós vimos que as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores estão sujeitas à incidência do IRPJ, assim como as demais pessoas jurídicas. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

36.ESAF/AFRFB/2012

O espólio não se sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Ao estudarmos o IRPJ, vimos que, de acordo com o art. 9º do RIR, “ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas”. Portanto, não se submete ao IRPJ!

Gabarito: Correta

37.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as rendas dos partidos políticos relacionadas com suas atividades essenciais.

Comentário: Estão imunes, conforme prevê o art. 180 do RIR.

Gabarito: Errada

38.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as sociedades cooperativas.

Comentário: Não se trata de imunidade, pois não há previsão constitucional para tais entidades. Trata-se, na verdade, de não incidência pura e simples.

Gabarito: Correta

39.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, estão ao abrigo de imunidade as instituições de educação sem fins lucrativos.

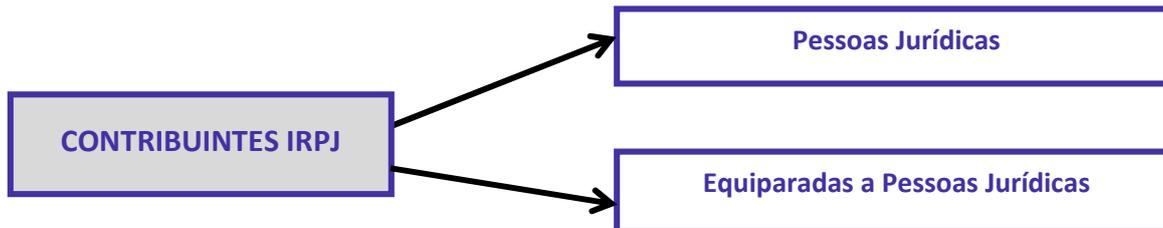
Comentário: De acordo com o *caput* do art. 181, do RIR, não estão sujeitas ao imposto, por se tratar de imunidade, as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

Gabarito: Correta



RESUMO DA AULA

CONTRIBUINTES DO IRPJ



- Para efeito de incidência de IRPJ sobre seus lucros, consideram-se pessoas jurídicas:
 - I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
 - II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;
 - III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Observação: A EIRELI é uma **pessoa jurídica** que poderá ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado.

- São equiparadas a pessoa jurídica:
 - 8. Empresas Individuais;
 - 9. Sociedades em Conta de Participação;
- São empresas individuais:
 - I - as firmas individuais;
 - II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, **com o fim especulativo de lucro**, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;



III - as pessoas físicas que promoverem a **incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos**.

- A sociedade em conta de participação é uma **sociedade sem personalidade jurídica**.

RESPONSÁVEIS PELO IRPJ

- **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

- **Responsabilidade Tributária pelo IRPJ:**

Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

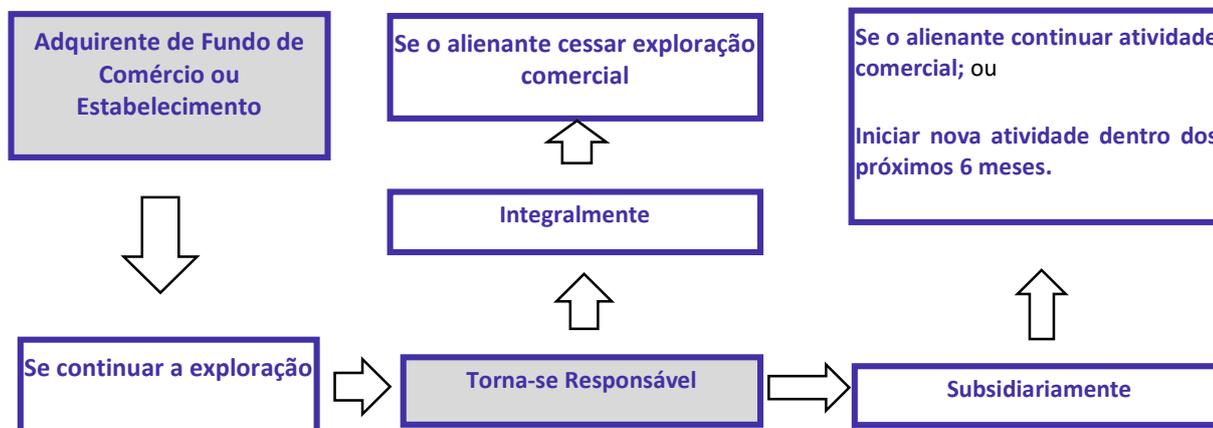
III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

- **Responsabilidade por Aquisição de Fundo de Comércio ou Estabelecimento**





- **Responsabilidade de Terceiros**

- Na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - IRPJ

- **Regra Geral:**

I – Quanto ao **IRPJ**:

a) quando existir um **único estabelecimento**, o lugar da situação deste;

b) quando se verificar **pluralidade de estabelecimentos**, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o **estabelecimento centralizador** das suas operações ou a **sede da empresa dentro do País**;

II - Em relação às obrigações em que incorra como **fonte pagadora**, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

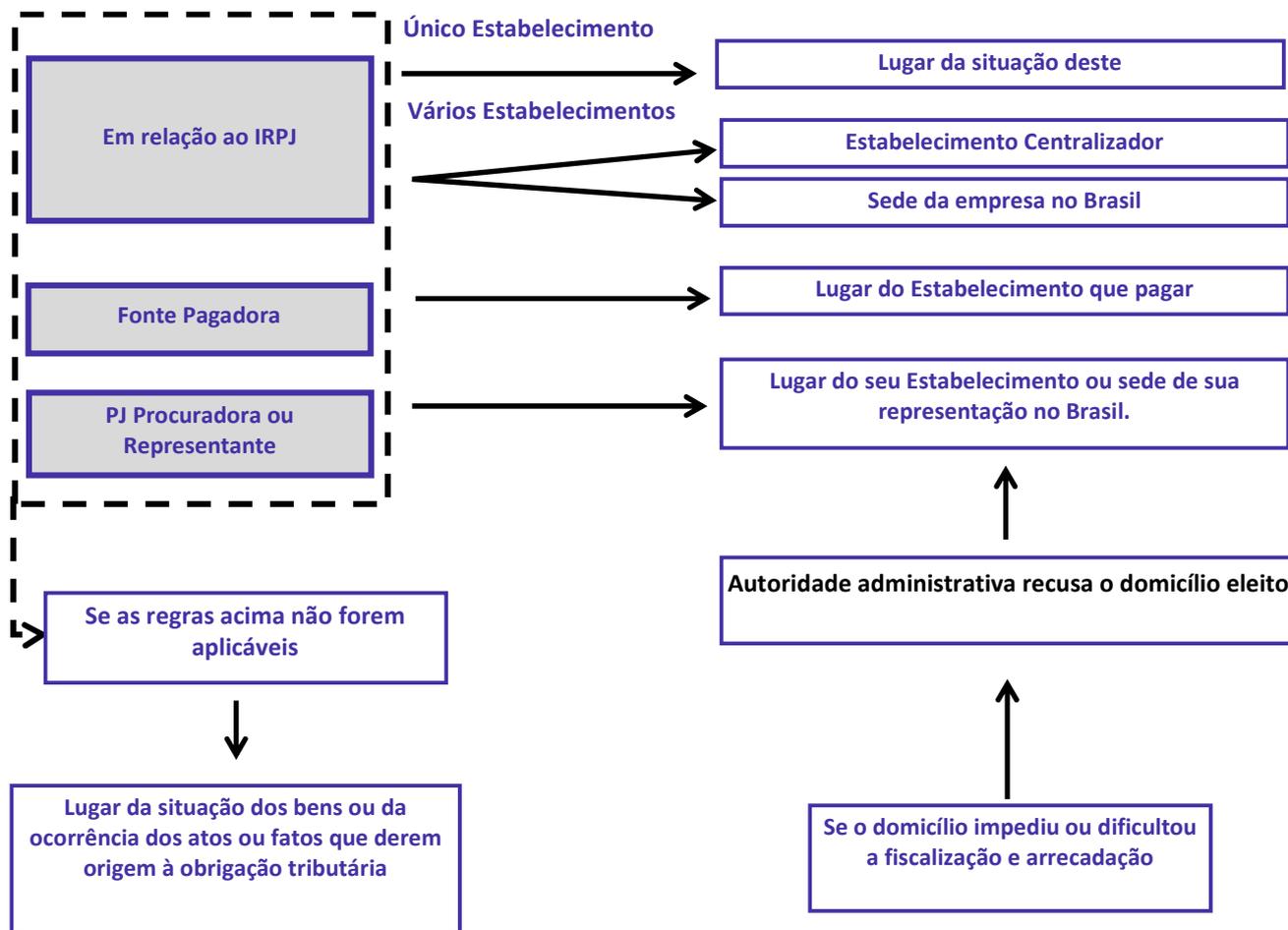
- **Pessoas jurídicas procuradoras ou representantes de pessoas residentes ou domiciliados no exterior:** o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País.
- **Se não couber a aplicação dessas regras:** lugar onde se situarem os bens ou onde ocorram os atos ou os fatos que deram origem à obrigação tributária
- **Se o domicílio impede ou dificulta a arrecadação ou fiscalização do imposto, será recusado pela autoridade, sendo definido como domicílio:**

1º - utilizar regra geral para definir o domicílio tributário;

2º - se não for possível, o domicílio será o lugar onde se situarem os bens ou onde ocorram os atos ou os fatos que deram origem à obrigação tributária.



DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – Pessoas Jurídicas (PJ)



IMUNIDADES RELATIVAS AO IRPJ

IRPJ - Imunidade, isenção ou não incidência:

- **Não exime** da retenção e recolhimento de impostos bem como da prestação de informações.
- **Não aproveita** aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

Imunidades previstas no RIR:

- **Templos de Qualquer Culto:** incondicionada.



- **Partidos Políticos e Entidades Sindicais dos Trabalhadores:**
 - **Condições:**
 - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;
 - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- **Instituições de Educação e de Assistência Social:**
 - **Condições:**
 - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;
 - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- **Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:** no que se refere aos resultados vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes
- Em decorrência do não cumprimento dos requisitos legais, **ocorrerá a suspensão da imunidade tributária.**
 - A suspensão da imunidade terá como **termo inicial a data da prática da infração;**
 - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado;
 - Na hipótese de ser lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em processo único, para serem decididas simultaneamente.

ISENÇÕES RELATIVAS AO IRPJ

- **Associações e Fundações:** isenção restrita ao IRPJ.
 - Entidades específicas que possuem isenção até mesmo de rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras
 - I - pela Academia Brasileira de Letras;
 - II - pela Associação Brasileira de Imprensa; e



III - pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

- **Programa Universidade para Todos (Prouni);**

- **Entidades de Previdência Complementar;**
 - **Entidades fechadas de previdência complementar:** isenção de IRPJ e CSLL
 - **Entidades abertas sem fins lucrativos:** isenção de IRPJ

- **Empresas Estrangeiras de Transportes:** companhias estrangeiras de **navegação marítima e aérea** se, no país de sua nacionalidade, as **companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.**

- **Associações de Poupança e Empréstimo;**

- **Sociedades de Investimento Com Participação de Capital Estrangeiro;**

- **Isonções Específicas:**
 - Entidade Binacional ITAIPU (RIR, art. 191, I);
 - Fundo Garantidor de Crédito – FGC (RIR, art. 191, II);



QUESTÕES COMPLEMENTARES COMENTADAS

1. QUESTÃO INÉDITA

São contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas de direito privado ou público, independentemente da sua finalidade, nacionalidade ou de quem compõe o seu capital.

Comentário: As pessoas jurídicas de direito público não foram incluídas no rol de contribuintes, estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda.

Gabarito: Errada

2. CESGRANRIO/BNDES-Profissional Básico-Contador/2013

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000/1999, (RIR/99), no Livro II Tributação das Pessoas Jurídicas, estabelece como as pessoas jurídicas e as empresas individuais terão seus lucros apurados e determina, também, que as empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Nesse contexto de equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas, é equiparado a uma pessoa jurídica, para efeitos de imposto de renda, dentre outros, o

- a) contador que exerce a profissão em seu nome pessoal.
- b) carreteiro que faz transporte de produtos dirigindo o seu próprio caminhão.
- c) pedreiro que trabalha pessoalmente em contrato de empreitada de construção de alvenaria.
- d) feirante que explora a atividade em nome individual na compra e venda de produto agrícola.
- e) indivíduo pessoa física que comprar e vender várias casas e terrenos no mesmo ano calendário.

Comentário: O RIR/99 já foi revogado pelo Decreto 9.580/2018. Porém, a questão ainda continua atual, pois seu conteúdo está coerente com a atual legislação.

Alternativa A: O contador que exerce a profissão em seu nome pessoal é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa B: O carreteiro que faz transporte de produtos dirigindo o seu próprio caminhão é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa C: Da mesma forma, o pedreiro que trabalha pessoalmente em contrato de empreitada de construção de alvenaria é considerado pessoa física, por exercer a atividade individualmente, conforme art. 162, § 2º, do RIR. Alternativa errada.

Alternativa D: O feirante é considerado empresa individual, enquadrando-se no art. 162, § 1º, do RIR, uma vez que explora atividade comercial com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de mercadorias. Alternativa correta.



Alternativa E: A mera atividade de compra e venda de imóveis não o caracteriza como pessoa jurídica. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

3.CESPE/DPF-Perito Criminal Federal/2013

São contribuintes do imposto de renda todas as pessoas jurídicas e as empresas individuais, desde que regularmente registradas.

Comentário: Conforme já estudamos as disposições do art. 158, do RIR, aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não!

Gabarito: Errada

4.CESPE/SERPRO-Analista-Gestão Financeira/2013

As empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive para fins tributários, estão sujeitas à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, na proporção do capital não pertencente à União.

Comentário: De acordo com o art. 158, § 3º, do RIR, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e as suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas. Logo, a questão está errada.

Gabarito: Errada

5.QUESTÃO INÉDITA

As normas de incidência do IRPJ aplicam-se:

- c) somente às firmas e sociedades registradas.
- b) somente às sociedades registradas.
- c) às pessoas jurídicas, mas não àquelas que a elas sejam equiparadas.
- d) a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.
- a) somente às firmas registradas.

Comentário: Conforme já estudamos as disposições do art. 158, do RIR, aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não! Portanto, a alternativa correta é a Letra D.

Gabarito: Letra D

6.QUESTÃO INÉDITA

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das Pessoas Jurídicas com sede no exterior são consideradas Pessoas Jurídicas para fins de Imposto de Renda.



Comentário: Trata-se de pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 159, II, do RIR, estando submetida à incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

7. QUESTÃO INÉDITA

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não são contribuintes do Imposto de Renda.

Comentário: O disposto no art. 158, § 3º, do RIR, afirma exatamente o contrário, ou seja, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são consideradas contribuintes do IRPJ, inclusive as suas subsidiárias.

Gabarito: Errada

8. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as sociedades em conta de participação, embora não tenham personalidade jurídica, são equiparadas a pessoa jurídica, por força da lei.

Comentário: O conceito de sociedade em conta de participação está previsto no Código Civil. Trata-se de sociedade que independe de qualquer formalidade para sua constituição, sendo, ainda assim, equiparada a pessoa jurídica pelo RIR.

Gabarito: Correta

9. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos não são consideradas empresas individuais.

Comentário: Nos termos do art. 162, § 1º, III, do RIR, são consideradas empresas individuais as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Gabarito: Errada

10. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o médico, que exerce suas atividades em consultório próprio, não é caracterizado como pessoa jurídica.

Comentário: Assim como o engenheiro, o advogado, o dentista entre outros, o médico que exerça individualmente sua profissão não é considerado empresa individual, não sendo equiparado a pessoa jurídica.

Gabarito: Correta

11. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências



ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comissários domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comitentes no País.

Comentário: Na realidade, os contribuintes são os comitentes no exterior, e não os comissários ou mandatários situados aqui no Brasil, que atuam em nome dos comitentes.

Gabarito: Errada

12.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: Embora a sede das filiais ou sucursais, por exemplo, possa estar localizada no exterior, o contribuinte, para fins de incidência do IRPJ, são as próprias filiais ou sucursais.

Gabarito: Errada

13.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: A questão está perfeita, seguindo a literalidade dos três incisos do art. 159 do RIR, que descreve o conceito de pessoa jurídica, para fins de incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

14.ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas ou não no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

Comentário: O erro está em dizer que “as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas ou não no País” são contribuintes do IRPJ. Trata-se do inciso I, do art. 159, do RIR, o qual aponta como pessoa jurídica apenas aquelas domiciliadas no Brasil.

Gabarito: Errada

15.ESAF/AFRFB/2012

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).



Comentário: Conforme dispõe o art. 159, II, do RIR, tais entidades são consideradas pessoas jurídicas, estando, portanto, sujeitas ao IRPJ.

Gabarito: Correta

16.ESAF/AFRFB/2012

A prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Embora a redação seja um pouco confusa, o que se quer dizer é que a prestação de serviços intelectuais, quando realizada por sociedade prestadora de serviços sujeita-se à incidência do IRPJ.

Gabarito: Correta

17.ESAF/AFRFB/2012

As sociedades coligadas e controladas, com sede no exterior, que tenham as respectivas pessoas jurídicas controladoras residentes ou domiciliadas no Brasil, não são sujeitos passivos do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: As sociedades precisam estar situadas no Brasil para estarem sujeitas ao IRPJ, com exceção dos comitentes domiciliados no exterior. Guarde isso.

Gabarito: Correta

18.ESAF/TRF/2002.2

Não são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- a) as filiais das pessoas jurídicas com sede no exterior.
- b) as sociedades em conta de participação.
- c) as firmas individuais.
- d) as pessoas físicas que, em nome individual, pratiquem habitual e profissionalmente a venda de serviços a terceiros, com o fim especulativo de lucro.
- e) as pessoas físicas que em um mesmo ano-calendário alienarem mais de 10 imóveis de sua propriedade.

Comentário: A única alternativa que não traz um contribuinte do IRPJ é a Letra E. Isso porque o art. 162, § 1º, III, do RIR afirma que são consideradas empresas individuais as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos. Assim sendo, o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos por pessoa física sujeita-se ao IRPF, por meio do regime de tributação definitiva.



Quanto a este ponto, pouco importa se a pessoa física tenha vendido 10, 15 ou 20 imóveis de sua propriedade. O que importa é não promover a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, para não se enquadrar em empresa individual e ser, conseqüentemente, contribuinte do IRPJ.

Portanto, a alternativa correta é a Letra E.

Gabarito: Letra E

19. QUESTÃO INÉDITA

São equiparados a pessoa jurídica, exceto:

- a) As sociedades em conta de participação;
- b) A pessoa física que explorar habitualmente atividade de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, vendendo bens a terceiros.
- c) A pessoa física que promover o loteamento de vários terrenos.
- d) O veterinário que atende chamados exclusivamente em domicílio, com evidente intuito lucrativo.
- e) A pessoa física que promove incorporação de prédios.

Comentário: Há duas equiparações a pessoa jurídica: sociedades em conta de participação e empresas individuais. A única opção que não representa um equiparado a pessoa jurídica é a Letra D, pois, independentemente do intuito lucrativo, o veterinário que presta serviços por conta própria, não pode ser considerado empresa individual.

Gabarito: Letra D

20. ESAF/AFTE-RN/2005

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Comentário: Trata-se da responsabilidade por sucessão em reorganizações societárias, prevista no art. 196 do RIR. A empresa resultante torna-se responsável pelos tributos devidos até a data da reorganização.

Gabarito: Correta

21. QUESTÃO INÉDITA

É responsável pelo IRPJ a pessoa jurídica resultante da transformação de outra, relativamente aos fatos geradores surgidos após a transformação.

Comentário: Ora, quanto aos fatos geradores surgidos após a transformação, a PJ resultante é contribuinte, e não responsável.

Gabarito: Errada



22. QUESTÃO INÉDITA

Os sócios-quotistas são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com excesso de poderes pelos diretores da pessoa jurídica.

Comentário: Nesse caso, a responsabilidade é dos próprios diretores, e não do sócio-quotista.

Gabarito: Errada

23. QUESTÃO INÉDITA

A responsabilidade dos sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, no que se refere aos atos praticados com excesso de poder, é subsidiária.

Comentário: A responsabilidade dos sócios, nessa hipótese, é sempre pessoal, conforme preceitua o art. 200, IV, do RIR.

Gabarito: Errada

24. QUESTÃO INÉDITA

O domicílio tributário de uma pessoa jurídica que possua vários estabelecimentos é necessariamente o local da sede da empresa no País.

Comentário: Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, **à opção da pessoa jurídica**, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País.

Gabarito: Errada

25. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste.

Comentário: De acordo com o art. 202, I, "a", quando houver apenas um estabelecimento, o domicílio será o lugar da situação deste.

Gabarito: Correta

26. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, o lugar onde se achar o estabelecimento sede da empresa dentro do país.

Comentário: Pode até ser esse o domicílio da pessoa jurídica quando houver pluralidade de estabelecimentos, mas não necessariamente. A empresa pode optar também pelo estabelecimento centralizador.

Gabarito: Errada

27. QUESTÃO INÉDITA



De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento beneficiário do rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

Comentário: O domicílio será o lugar do estabelecimento que fizer os pagamentos, e não o estabelecimento beneficiário do rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

Gabarito: Errada

28. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de Pessoa Jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior, o lugar onde se achar seu estabelecimento ou sede de sua representação no País.

Comentário: Deveras, o domicílio fiscal da pessoa jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País.

Gabarito: Correta

29. ESAF/ATRFB/2012

Quanto ao domicílio fiscal da pessoa jurídica, relativo ao Imposto sobre a Renda, assinale a opção correta.

- a) Quando houver pluralidade de estabelecimentos, a pessoa jurídica pode optar pelo lugar onde se achar a residência do sócio administrador ou a sede da empresa.
- b) Quando existir um único estabelecimento, o domicílio será o lugar da situação deste.
- c) O domicílio fiscal de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar a residência do procurador ou representante no país.
- d) Quando a empresa é fonte pagadora, o domicílio será no estabelecimento centralizador de suas operações, independentemente do lugar do estabelecimento que pagar, creditar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.
- e) No caso de eleição de domicílio que dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade pode considerar como tal o lugar da residência do administrador.

Comentário:

Alternativa A: Nada foi dito no art. 202 a respeito da residência do sócio administrador. Havendo pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País. Item errado.

Alternativa B: Assertiva de acordo com o previsto no art. 202, I, "a" do RIR. Item correto.

Alternativa C: O domicílio relacionado no RIR é dos representantes dos domiciliados no exterior, mas não destes. Item errado.

Alternativa D: Não é o estabelecimento centralizador, mas sim o que fizer os pagamentos. Item errado.



Alternativa E: Quando não couber as regras descritas no art. 202 do RIR ou dificultar ou impossibilitar a atividade de fiscalização, o domicílio fiscal será o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária. Item errado.

Gabarito: Letra B

30. QUESTÃO INÉDITA

Os sindicatos dos empregadores são imunes da incidência do IRPJ, desde que cumpridas as condições legalmente estabelecidas.

Comentário: Tome cuidado com essa pegadinha de prova. Apenas os sindicatos dos **trabalhadores** são imunes.

Gabarito: Errada

31. FCC/Pref. São Paulo-SP-Auditor Fiscal/2012

A Igreja Mundial do Imposto Sagrado, tendo em vista a ampliação de suas atividades religiosas, começou a cobrar de seus fiéis o valor de R\$ 100,00 por batismo realizado. Responsáveis pela entidade religiosa regularmente constituída formulam consulta ao órgão competente do município de sua localização, para saber se devem, ou não, recolher o ISS pelos serviços religiosos prestados. Formulam consulta, também, ao fisco federal, para saber se a renda auferida com os batismos deve ser declarada como tributada pelo Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica - IRPJ da entidade religiosa.

Nesse caso,

- a) o ISS e o IRPJ devem ser cobrados, em razão do princípio da igualdade, pois os templos de qualquer culto devem ser tratados tributariamente como qualquer pessoa jurídica que realize um serviço tributável e que aufera rendas.
- b) o ISS não deve ser cobrado, tendo em vista que o serviço de batismo é atividade relacionada às finalidades religiosas da entidade, porém, o IRPJ deve ser cobrado, pois a renda auferida com qualquer serviço prestado pelo templo é tributada.
- c) tanto o ISS como o IRPJ devem ser cobrados, pois não há dispositivo normativo que exima o templo de qualquer culto de quaisquer cobranças tributárias.
- d) nem o ISS, nem o IRPJ devem ser cobrados, tendo em vista que, tanto o serviço de batismo, como a renda respectivamente auferida, estão relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa.
- e) o IRPJ não deve ser cobrado, pois a renda auferida com os batismos resta alcançada por imunidade tributária; porém, sobre o serviço de batismo deve ser cobrado o ISS, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo em sentido contrário.

Comentário: Considerando que se trata de serviço e renda relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa, não há incidência de impostos, ou seja, não há incidência do ISS nem do IRPJ.

Gabarito: Letra D

32. CESPE/AGU-Procurador Federal/2007



Considere que certa sociedade cooperativa, formada por professores de língua estrangeira, tenha auferido vultosa quantia monetária proveniente de suas aplicações financeiras. Nesse caso, a sociedade cooperativa deve recolher o imposto de renda sobre o resultado das referidas aplicações.

Comentário: A não incidência do IRPJ sobre as sociedades cooperativas diz respeito ao resultado de suas atividades econômicas. Assim, em relação ao resultado das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, há incidência do imposto de renda.

Gabarito: Correta

33.QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: as instituições de caráter filantrópico estão imunes ao IRPJ.

Comentário: De acordo com o art. 184, do RIR, estão isentas (**e não imunes**) do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Gabarito: Errada

34.QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: O Fundo Garantidor de Crédito – FGC – é isento do IRPJ.

Comentário: De acordo com o art. 191, II, do RIR, o FGC é isento do IRPJ.

Gabarito: Correta

35.ESAF/AFRFB/2012

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Nós vimos que as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores estão sujeitas à incidência do IRPJ, assim como as demais pessoas jurídicas. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

36.ESAF/AFRFB/2012

O espólio não se sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Comentário: Ao estudarmos o IRPF, vimos que, de acordo com o art. 9º do RIR, “ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas”. Portanto, não se submete ao IRPJ!



Gabarito: Correta

37.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as rendas dos partidos políticos relacionadas com suas atividades essenciais.

Comentário: Estão imunes, conforme prevê o art. 180 do RIR.

Gabarito: Errada

38.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as sociedades cooperativas.

Comentário: Não se trata de imunidade, pois não há previsão constitucional para tais entidades. Trata-se, na verdade, de não incidência pura e simples.

Gabarito: Correta

39.ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, estão ao abrigo de imunidade as instituições de educação sem fins lucrativos.

Comentário: De acordo com o *caput* do art. 181, do RIR, não estão sujeitas ao imposto, por se tratar de imunidade, as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

Gabarito: Correta



LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES

1. QUESTÃO INÉDITA

São contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas de direito privado ou público, independentemente da sua finalidade, nacionalidade ou de quem compõe o seu capital.

2. CESGRANRIO/BNDES-Profissional Básico-Contador/2013

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000/1999, (RIR/99), no Livro II Tributação das Pessoas Jurídicas, estabelece como as pessoas jurídicas e as empresas individuais terão seus lucros apurados e determina, também, que as empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Nesse contexto de equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas, é equiparado a uma pessoa jurídica, para efeitos de imposto de renda, dentre outros, o

- a) contador que exerce a profissão em seu nome pessoal.
- b) carreteiro que faz transporte de produtos dirigindo o seu próprio caminhão.
- c) pedreiro que trabalha pessoalmente em contrato de empreitada de construção de alvenaria.
- d) feirante que explora a atividade em nome individual na compra e venda de produto agrícola.
- e) indivíduo pessoa física que comprar e vender várias casas e terrenos no mesmo ano calendário.

3. CESPE/DPF-Perito Criminal Federal/2013

São contribuintes do imposto de renda todas as pessoas jurídicas e as empresas individuais, desde que regularmente registradas.

4. CESPE/SERPRO-Analista-Gestão Financeira/2013

As empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive para fins tributários, estão sujeitas à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, na proporção do capital não pertencente à União.

5. QUESTÃO INÉDITA

As normas de incidência do IRPJ aplicam-se:

- c) somente às firmas e sociedades registradas.
- b) somente às sociedades registradas.
- c) às pessoas jurídicas, mas não àquelas que a elas sejam equiparadas.
- d) a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.
- a) somente às firmas registradas.



6. QUESTÃO INÉDITA

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das Pessoas Jurídicas com sede no exterior são consideradas Pessoas Jurídicas para fins de Imposto de Renda.

7. QUESTÃO INÉDITA

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não são contribuintes do Imposto de Renda.

8. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as sociedades em conta de participação, embora não tenham personalidade jurídica, são equiparadas a pessoa jurídica, por força da lei.

9. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos não são consideradas empresas individuais.

10. QUESTÃO INÉDITA

No que se refere aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o médico, que exerce suas atividades em consultório próprio, não é caracterizado como pessoa jurídica.

11. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comissários domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comitentes no País.

12. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

13. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.



14. ESAF/TRF/2002.1

São contribuintes pessoa jurídica do Imposto de Renda as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas ou não no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

15. ESAF/AFRFB/2012

As filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).

16. ESAF/AFRFB/2012

A prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

17. ESAF/AFRFB/2012

As sociedades coligadas e controladas, com sede no exterior, que tenham as respectivas pessoas jurídicas controladoras residentes ou domiciliadas no Brasil, não são sujeitos passivos do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ).

18. ESAF/TRF/2002.2

Não são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- a) as filiais das pessoas jurídicas com sede no exterior.
- b) as sociedades em conta de participação.
- c) as firmas individuais.
- d) as pessoas físicas que, em nome individual, pratiquem habitual e profissionalmente a venda de serviços a terceiros, com o fim especulativo de lucro.
- e) as pessoas físicas que em um mesmo ano-calendário alienarem mais de 10 imóveis de sua propriedade.

19. QUESTÃO INÉDITA

São equiparados a pessoa jurídica, exceto:

- a) As sociedades em conta de participação;
- b) A pessoa física que explorar habitualmente atividade de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, vendendo bens a terceiros.
- c) A pessoa física que promover o loteamento de vários terrenos.



- d) O veterinário que atende chamados exclusivamente em domicílio, com evidente intuito lucrativo.
- e) A pessoa física que promove incorporação de prédios.

20. ESAF/AFTE-RN/2005

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

21. QUESTÃO INÉDITA

É responsável pelo IRPJ a pessoa jurídica resultante da transformação de outra, relativamente aos fatos geradores surgidos após a transformação.

22. QUESTÃO INÉDITA

Os sócios-quotistas são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com excesso de poderes pelos diretores da pessoa jurídica.

23. QUESTÃO INÉDITA

A responsabilidade dos sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, no que se refere aos atos praticados com excesso de poder, é subsidiária.

24. QUESTÃO INÉDITA

O domicílio tributário de uma pessoa jurídica que possua vários estabelecimentos é necessariamente o local da sede da empresa no País.

25. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste.

26. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, o lugar onde se achar o estabelecimento sede da empresa dentro do país.

27. QUESTÃO INÉDITA

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento beneficiário do rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

28. QUESTÃO INÉDITA



De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o domicílio da Pessoa Jurídica é, no caso de Pessoa Jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior, o lugar onde se achar seu estabelecimento ou sede de sua representação no País.

29. ESAF/ATRFB/2012

Quanto ao domicílio fiscal da pessoa jurídica, relativo ao Imposto sobre a Renda, assinale a opção correta.

- a) Quando houver pluralidade de estabelecimentos, a pessoa jurídica pode optar pelo lugar onde se achar a residência do sócio administrador ou a sede da empresa.
- b) Quando existir um único estabelecimento, o domicílio será o lugar da situação deste.
- c) O domicílio fiscal de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar a residência do procurador ou representante no país.
- d) Quando a empresa é fonte pagadora, o domicílio será no estabelecimento centralizador de suas operações, independentemente do lugar do estabelecimento que pagar, creditar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.
- e) No caso de eleição de domicílio que dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade pode considerar como tal o lugar da residência do administrador.

30. QUESTÃO INÉDITA

Os sindicatos dos empregadores são imunes da incidência do IRPJ, desde que cumpridas as condições legalmente estabelecidas.

31. FCC/Pref. São Paulo-SP-Auditor Fiscal/2012

A Igreja Mundial do Imposto Sagrado, tendo em vista a ampliação de suas atividades religiosas, começou a cobrar de seus fiéis o valor de R\$ 100,00 por batismo realizado. Responsáveis pela entidade religiosa regularmente constituída formulam consulta ao órgão competente do município de sua localização, para saber se devem, ou não, recolher o ISS pelos serviços religiosos prestados. Formulam consulta, também, ao fisco federal, para saber se a renda auferida com os batismos deve ser declarada como tributada pelo Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica - IRPJ da entidade religiosa.

Nesse caso,

- a) o ISS e o IRPJ devem ser cobrados, em razão do princípio da igualdade, pois os templos de qualquer culto devem ser tratados tributariamente como qualquer pessoa jurídica que realize um serviço tributável e que aufera rendas.
- b) o ISS não deve ser cobrado, tendo em vista que o serviço de batismo é atividade relacionada às finalidades religiosas da entidade, porém, o IRPJ deve ser cobrado, pois a renda auferida com qualquer serviço prestado pelo templo é tributada.
- c) tanto o ISS como o IRPJ devem ser cobrados, pois não há dispositivo normativo que exima o templo de qualquer culto de quaisquer cobranças tributárias.
- d) nem o ISS, nem o IRPJ devem ser cobrados, tendo em vista que, tanto o serviço de batismo, como a renda respectivamente auferida, estão relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa.



e) o IRPJ não deve ser cobrado, pois a renda auferida com os batismos resta alcançada por imunidade tributária; porém, sobre o serviço de batismo deve ser cobrado o ISS, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo em sentido contrário.

32. CESPE/AGU-Procurador Federal/2007

Considere que certa sociedade cooperativa, formada por professores de língua estrangeira, tenha auferido vultosa quantia monetária proveniente de suas aplicações financeiras. Nesse caso, a sociedade cooperativa deve recolher o imposto de renda sobre o resultado das referidas aplicações.

33. QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: as instituições de caráter filantrópico estão imunes ao IRPJ.

34. QUESTÃO INÉDITA

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) relaciona algumas entidades que estão não estão sujeitas ao pagamento do IRPJ. Acerca desse tema, julgue a assertiva a seguir: O Fundo Garantidor de Crédito – FGC – é isento do IRPJ.

35. ESAF/AFRFB/2012

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

36. ESAF/AFRFB/2012

O espólio não se sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

37. ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as rendas dos partidos políticos relacionadas com suas atividades essenciais.

38. ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada

No que se refere ao imposto de renda, não estão ao abrigo de imunidade as sociedades cooperativas.

39. ESAF/TRF/2002.2 – Adaptada



No que se refere ao imposto de renda, estão ao abrigo de imunidade as instituições de educação sem fins lucrativos.

GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES



1. E
2. D

3. E

4. E
5. D



6. C
7. E
8. C
9. E
10. C
11. E
12. E
13. C
14. E
15. C
16. C
17. C

18. E
19. D
20. C
21. E
22. E
23. E
24. E
25. C
26. E
27. E
28. C
29. B

30. E
31. D
32. C
33. E
34. C
35. E
36. C
37. E
38. C
39. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.